



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001315-90.2010.5.01.0024 - RTOrd

A C Ó R D ã O

2ª TURMA

PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE SEGURO - Em tema de indenização decorrente de contrato de seguro, a prescrição aplicável é aquela do Código de Defesa do Consumidor, visto que a atividade securitária está incluída no conceito de serviço, sendo aplicáveis dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (artigos 3º, § 2º e 27 da Lei nº 8.078/90).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **HSBC SEGUROS DO BRASIL S.A.**, como recorrente, e **ADRIANA DE ABREU LOPES**, como recorrida.

Insurge-se o reclamante contra a decisão, de fls. 150/152, proferida pelo Juiz da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr. José Horta de Souza Miranda, que julgou procedente em parte o pedido.

Manifesta seu inconformismo às fls.154/182, aduzindo, em resumo, que embora a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha ampliada a competência da Justiça do Trabalho a relação entre segurado/beneficiário e a companhia seguradora, em razão da matéria, permanece dentro da competência residual atribuída à Justiça Comum Estadual. Entende que por não ser a indenização securitária verba trabalhista, devem ser obedecidos os dispositivos especiais que tratam da relação entre seguradora e segurado, constantes do Código Civil. Requer aplicação do art. 206 do CCB, apontando como início do marco prescricional a data de 15/01/08,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001315-90.2010.5.01.0024 - RTOrd

relativo a carta enviada pela seguradora à demandante em resposta ao aviso de sinistro protocolado pela segurada, negando o pagamento de indenização securitária. Aponta as Súmulas 278 e 229 ambas do STJ. Diz que a ocorrência do sinistro depende do exame dos fatos de acordo com os limites dos contratos firmado entre as partes, de acordo com o regime jurídico próprio dos contratos de seguro privados. Assevera que não restou caracterizada a invalidez funcional permanente por doença, não se desincumbindo a reclamante da prova do fato constitutivo do direito. Assevera que o quadro da reclamante também não se amolda à hipótese de invalidez permanente total por doença. Enfatiza que o exame juntados aos autos demonstram que a incapacidade da autora é apenas parcial, o que por si só não caracteriza a garantia de invalidez permanente total para fins do contrato privado de seguro de vida e acidentes pessoais.

Preparo às fls. 183/184.

Contrarrazões da parte recorrida, às fls. 187/189, frisando que não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantida *in totum* a r. decisão *a quo*. Requer seja negado provimento ao presente recurso.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, e haja vista os termos das manifestações constantes em processos análogos, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001315-90.2010.5.01.0024 - RTOOrd
VOTO

Do Conhecimento

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

Da Incompetência Absoluta

Não se pode falar em incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Isto porque se trata de ação trabalhista envolvendo litigantes que se relacionaram em razão de contratos de trabalho extintos, sendo a reclamada uma entidade de seguridade privada instituída pelo empregador.

Verdade que o seguro de vida em grupo é matéria previdenciária. No entanto, este dado não torna a Justiça do Trabalho incompetente em razão da matéria diante do art. 114 da Carta Magna, sobretudo com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A competência desta Justiça Especializada é definida em face do litígio envolvendo empregado e empregador. Pouco importa que a pretensão esteja respaldada no direito comum ou em norma previdenciária.

Um empregado pode ter um direito não previsto na legislação trabalhista. E isto não afasta a competência da Justiça do Trabalho.

A autora pretende uma indenização securitária em razão da aposentadoria por invalidez. Trata-se de lide derivada da relação trabalhista existente entre o empregado e a empregadora, já que o contrato de seguro foi firmado em razão do vínculo de emprego.

Ademais, com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, em se tratando de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001315-90.2010.5.01.0024 - RTOrd
ação oriunda da relação de trabalho, a competência será sempre desta Especializada, pouco importando a natureza do direito posto em Juízo.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A competência da Justiça do Trabalho tem como fator determinante, no caso, a circunstância de que o reclamante somente é beneficiário do plano de seguro em razão da condição de empregado da empresa. Recurso de Embargos de que não se conhece. -(RR-86400-91.2003.5.03.0102, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 10/09/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/09/2007).

“(…) EMBARGOS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFÍCIO DECORRENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de vantagem outorgada ao reclamante por força do contrato de emprego, resta indene de dúvidas que se discute direito decorrente da relação laboral. Resulta inafastável, daí, a competência da justiça do Trabalho para dirimir litígio relacionado com o não cumprimento do referido contrato de seguro de vida em grupo, no que tange ao pagamento do benefício devido em razão da aposentadoria por invalidez. Correta, portanto, a decisão proferida pela turma no sentido de não conhecer da revista empresarial por violação ao art. 114 da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.- (E-RR-768231-30.2001.5.17.5555, relator Ministro: Leilo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001315-90.2010.5.01.0024 - RTOrd

Bentes Corrêa, data de Julgamento: 11/03/2010, Subseção I especializada em dissídios Individuais, data de Publicação: 19/03/2010).”

Rejeito, portanto, a arguição de incompetência absoluta.

Rejeita.

Da Prescrição

A pretensão da reclamante, nesta reclamação trabalhista, é a obtenção da seguradora/reclamada, HSBC Seguros Brasil S.A., de uma indenização prevista no contrato de seguro firmado entre as partes, por força da relação de trabalho com o HSBC Bank, seu empregador. Saliente-se que a pretensão foi deduzida contra a seguradora, não existindo qualquer pedido em face do empregador.

O ponto nodal da questão *sub judice* está em se definir a norma que seria aplicável, se a trabalhista (art. 7º, inciso XXIX da CRFB) ou a civil (art. 206, parágrafo primeiro, inciso II, letra “b”, do Código Civil) a fim de se verificar o prazo prescricional. A controvérsia acerca da matéria ganha força, uma vez que a indenização perseguida decorre do contrato de seguro e o fato de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar a matéria.

Penso que se trata de direito trabalhista atípico, ainda que a pretensão tenha sido deduzida contra a seguradora e não empregador. Verifica-se que o inciso XXIX do art. 7º da CRFB estabelece o prazo prescricional em relação aos créditos resultantes das relações de trabalho, que são aqueles oriundos da execução do contrato de trabalho, hipótese diversa da presente demanda em que a reclamante busca uma indenização que tem como fato gerador um contrato de seguro firmado entre o autor e a seguradora, que teria sido descumprido por esta. O fato de a competência para a análise e julgamento da questão ser desta Justiça Especializada não transmuda a natureza da pretensão autoral.

Em tema de indenização decorrente de contrato de seguro,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001315-90.2010.5.01.0024 - RTOrd

a prescrição aplicável não é aquela do Código Civil (art. 206, § 1º, inciso II, alínea “b” do Código Civil), eis que o direito buscado é de natureza securitária, não se modificando a questão pelo fato de a competência para julgar a lide estar afeta à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, o fato gerador da pretensão à indenização consiste na recusa da seguradora em efetivar o pagamento de seguro por invalidez. A reclamante, a fl. 17 acosta aos autos a correspondência do HSBC Seguros a ela dirigida em 15/01/2008, negando o pagamento de indenização por Invalidez Permanente Total Por Doença e Invalidez Funcional Permanente Por Doença relativa às apólices nº 968 e 2731. Não consta da correspondência a data de recebimento pela reclamante, porém a reclamada junta, com a contestação, um documento (Reanálise Técnica do Sinistro), informando que a correspondência foi recebida em 24/01/2008, sendo esta a data em que começou a fluir o prazo prescricional.

Dito prazo é de cinco anos, visto que a atividade securitária está incluída no conceito de serviço, sendo aplicáveis dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). No mesmo sentido é o venerando acórdão nº 6.712/96, da 2ª Câmara do TJ-RJ, figurando como Relator o Desembargado Sérgio Cavalieri Filho, onde foi lembrada a incidência do art. 3º, § 2º e 27 do CDC, derrogando no particular o art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916. (Confira-se o livro intitulado Programa de Responsabilidade Civil, sendo autor o jurista Sérgio Cavalieri Filho, 7ª edição, 2007, Editora Atlas, SP, páginas 444/445).

O prazo prescricional de um ano estava previsto no inciso II do § 6º do art. 178 do Código Civil de 1916. Tal dispositivo, no que tange à prescrição de um ano para propositura de ação referente a seguro, foi derrogado nessa parte pelo art. 27 do CDC.

O Código Civil atual dispõe sobre o prazo de um ano no art. 206, § 1º, II, “b”. Sendo o novo Código Civil posterior ao Código de Defesa do Consumidor, não se pode dizer que a norma deste, que estabelece o prazo de cinco anos, teria sido revogada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001315-90.2010.5.01.0024 - RTOrd

O prazo de cinco anos deve prevalecer, mesmo porque o legislador, ao inovar a ordem jurídica aprovando o novo Código Civil, manteve o mesmo prazo de um ano previsto no código revogado. As razões para inaplicabilidade do prazo reduzido (prazo de um ano) permanecem. Não se pode olvidar que a atividade securitária é conceituada como serviço e assim a norma legal de regência é aquela do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre o prazo prescricional de cinco anos.

Confirmando a tese de que a prescrição é de cinco anos, basta a transcrição dos comentários do Doutrinador Nestor Duarte ao art. 206, inciso II, do CCB, *in* Código Civil Comentado, Editora Manole, págs. 136/137, *verbis*:

“Também é de ver que a prescrição ânua diz respeito à ação entre segurado e segurador, não alcançando o beneficiários, que está excluído da incidência desse prazo reduzido.

Igualmente, entende-se que o dispositivo deve alcançar os efeitos do contrato entre as partes no tocante a seu objeto, não compreendendo as indenizações em razão de danos causados por fato do serviço, regidas pelo Código de Defesa do consumidor (arts. 3º, § 2º, 14 e 27 da Lei n. 8.078/90).”

Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.

Da Indenização

Pretendeu a reclamante o recebimento das indenizações previstas no contrato de seguro de vida firmado com a reclamada. Aponta a existência de duas apólices a de nº 0002731, relativa a invalidez permanente total por doença no valor de R\$36.000,00 e outra de nº 0000968 de invalidez funcional permanente total por doença no valor de R\$68.272,40.

O documento de fl. 16, carta de Concessão expedida pela Previdência Social, demonstra que em 15/10/2007 foi concedida à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001315-90.2010.5.01.0024 - RTOrd
reclamante a aposentadoria por invalidez no código 32.

A reclamada negou o pagamento das indenizações, eis que a situação da reclamante não estava enquadrada na previsão contratada.

Não se pode debater o problema de que a aposentadoria por invalidez é permanente ou provisória. Os autos demonstram que a autora está com enfermidade absoluta, não havendo perspectiva de melhora.

Neste contexto, o melhor posicionamento é no sentido de se aplicar as regras relativas à proteção do consumidor, como bem lembrou o Juiz prolator da sentença recorrida, já que, como ressaltado no capítulo anterior, a atividade de securidade é conceituada como serviço, o que faz incidir as regras do código de Defesa do Consumidor. Realmente o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que na interpretação do contrato a balança deve pender para o lado do consumidor.

Assim, a interpretação efetuada pela SUSEP, por meio da Circular nº 302/2005, não pode ser aplicada à hipótese da reclamante, tendo em vista que as apólices firmadas com a reclamada estão fixadas em termos gerais, não havendo qualquer restrição no sentido de que a cobertura para a invalidez permanente total advenha de doença que cause a perda da existência independente do segurado, que conforme estabelecido pelo art. 17, parágrafo primeiro, da Circular susomencionada, decorre de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Esta restrição ao conceito de invalidez permanente total, como bem observado pelo julgador de primeira instância, ofende o art. 468 da CLT.

Assim, tem-se por manter a condenação.

Nego provimento.

Isto posto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001315-90.2010.5.01.0024 - RTOrd

A C O R D A M os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer e negar provimento ao agravo de petição, na forma da fundamentação do voto do relator, sendo acompanhado pela Juíza Vólia Bomfim Cassar por fundamento diverso.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2013.

Desembargador do Trabalho Valmir de Araujo Carvalho
Relator

VAC/dj